

Reunião de Especialistas

O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional

Resumo das conclusões

Reunião de especialistas organizada pelo escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, Prato, Itália, 27-28 de maio de 2010

Essa foi a primeira de uma série de reuniões de especialistas convocadas pelo ACNUR no contexto do 50º Aniversário da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961, com o propósito de elaborar diretrizes em virtude do mandato do ACNUR sobre a apatridia sobre: (i) a definição de “apátrida” no artigo 1 (1) da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954; (ii) o conceito de apatridia, *de facto*; (iii) a determinação de quando uma pessoa é apátrida; (IV) o estatuto na legislação nacional que é concedido à pessoa apátrida e; (V) a prevenção de apatridia entre pessoas nascidas no território nacional ou nacionais no exterior.

A discussão foi baseada na informação de dois documentos de antecedentes. O primeiro foi a “Definição do termo ‘apátrida’ na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954: Artigo 1 (1) - A cláusula de inclusão que foi elaborada pela consultora do ACNUR, a Sra. Ruma Mandal. O segundo documento com o título “ACNUR e a Apatridia *De Facto*” foi escrito por Hugh Massey, do ACNUR. O professor Guy Goodwin-Gill da Universidade de Oxford também forneceu uma contribuição escrita e as conclusões foram apresentadas resumidamente na reunião. Os vinte e quatro participantes vieram de 16 países e estavam presentes especialistas de governos, ONG, escolas, judiciário, advogados e organizações internacionais.

A reunião permitiu uma ampla discussão focada nos apátridas como definido no artigo 1(1) da Convenção de 1954 (algumas vezes nomeados apátridas *de jure*) antes de recorrer ao conceito apatridia *de facto*. A reunião revisou os princípios do Direito Internacional Consuetudinário, princípios gerais do Direito Internacional e normas de tratados, legislação nacional, prática administrativa e sentenças dos tribunais nacionais. Também levou em consideração decisões dos tribunais internacionais e órgãos de vigilância dos tratados, assim como trabalhos acadêmicos.

O seguinte resumo das conclusões não representa necessariamente os pontos de vista individuais de cada participante do ACNUR, mas sim a compreensão da discussão como um todo.

A reunião foi patrocinada pela Comissão Europeia



I. Como são definidos os apátridas segundo a Convenção de 1954 e o Direito Internacional

A) Considerações gerais

1. De acordo com interpretação da definição de “apátrida” do artigo 1 (1) da Convenção de 1954, é essencial levar em consideração o objetivo e o propósito do tratado: garantir aos apátridas o aproveitamento mais amplo possível dos seus direitos humanos e regular sua condição.
2. A Comissão de Direito Internacional observou que a definição de apátrida contida no artigo 1 (1) agora faz parte do Direito Internacional Consuetudinário.
3. De acordo com o artigo 1(1) o assunto não depende de o indivíduo ter uma nacionalidade efetiva e sim ter uma nacionalidade de fato. Mesmo que às vezes possa haver uma linha muito tênue entre ser reconhecido como nacional, mas não ser tratado como tal, e diretamente não ser reconhecido como nacional, os dois problemas são conceitualmente distintos. O primeiro problema está relacionado com os direitos inerentes à nacionalidade enquanto o segundo problema está relacionado com o direito à nacionalidade em si.
4. A definição do artigo 1 (1) se aplica tanto às pessoas que cruzaram a fronteira internacional quanto às que não cruzaram, ou seja, se aplica aos indivíduos que estão tanto dentro quanto fora do país de residência habitual ou de origem.
5. Os refugiados (em virtude da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e das definições amplas em instrumentos regionais pertinentes e em virtude do mandato de proteção internacional do ACNUR) podem também, e costumam fazê-lo frequentemente, estar considerados dentro do artigo 1 (1). Se um apátrida é simultaneamente um refugiado, o mesmo deve ser protegido de acordo com as normas mais altas, que na maioria das circunstâncias estarão de acordo com o Direito Internacional dos Refugiados, em particular devido ao princípio de não devolução estabelecido no artigo 33 da Convenção de 1951.
6. Enquanto a definição de “apátrida” deve ser interpretada e aplicada de maneira integral, prestar a devida atenção ao seu significado comum pode ser de grande ajuda para examinar seus elementos constitutivos.
7. Quando se aplica a definição, frequentemente considera-se prudente revisar primeiro a questão do “Estado”, analisando a relação do indivíduo com a entidade, levando em consideração, quando possível, se a entidade não se qualifica como um “Estado”. Em situações onde o Estado não existe sob o Direito Internacional, as pessoas serão *ipso facto*, consideradas apátridas ao menos que tenham outra nacionalidade.

B) Significado de “não seja considerada como um nacional... conforme sua legislação”

8. O termo “nacional” existe devido ao significado comum de representar um vínculo legal (nacionalidade) entre um indivíduo e um Estado em particular.
9. Para fins da Convenção de 1954, “nacional” deve ser entendido em função de se o Estado em questão considera os titulares de uma condição em particular como pessoas que têm jurisdição sobre a base de um vínculo de nacionalidade. Vários participantes opinaram que na prática é muito difícil diferenciar entre a posse de uma nacionalidade e seus efeitos, incluindo como um mínimo o direito de entrar e residir no Estado de nacionalidade e de retornar do exterior, assim como o direito do Estado de exercer proteção diplomática. De outra maneira, de acordo com esse ponto de vista, a nacionalidade estaria vazia de qualquer conteúdo.
10. O artigo 1 (1) não requer nenhum “vínculo genuíno e efetivo” com o Estado de nacionalidade para que uma pessoa seja considerada “nacional”. O conceito de “vínculo genuíno e efetivo” foi aplicado principalmente para determinar se um Estado pode exercer proteção diplomática a favor de um indivíduo com duas ou múltiplas nacionalidades ou onde a nacionalidade é impugnada. Portanto, é possível ser “nacional” mesmo que o Estado de nacionalidade seja um em que o indivíduo não tenha nascido e nem resida habitualmente. O critério relevante é se o Estado em questão considera a pessoa como seu nacional.
11. Um Estado pode ter duas ou mais categorias de “nacional”. Nem todas necessariamente desfrutam dos mesmos direitos. Para efeitos de definição do artigo 1 (1), essas pessoas continuarão sendo consideradas como nacionais do Estado e portanto não serão consideradas apátridas.
12. Se um indivíduo é em realidade um nacional de um Estado conforme sua legislação, o mesmo requer uma nova avaliação do ponto de vista desse Estado. Isso não significa que se deve perguntar ao Estado em todos os casos suas opiniões sobre se um indivíduo é seu nacional no contexto dos procedimentos de determinação de apatridia.
13. Em lugar de avaliar a opinião de um Estado, é necessário identificar quais autoridades são competentes para estabelecer ou confirmar a nacionalidade para efeitos do artigo 1 (1). Isso deve ser avaliado sobre a base de uma legislação nacional assim como a prática neste Estado. Nesse contexto uma interpretação ampla da “lei” se justifica, incluindo, por exemplo, normas e práticas consuetudinárias.
14. Se, depois de ter examinado a legislação sobre a nacionalidade e a prática dos Estados com os quais um indivíduo goza de um vínculo pertinente (em particular pelo nascimento no território, descendência, matrimônio ou residência

habitual), e/ou depois de ter comprovado, segundo corresponda, com esses Estados, não se estabelece que o indivíduo em questão tenha a nacionalidade de nenhum desses Estados, então deve-se considerar como cumprir com a definição de apátrida do artigo 1 (1) da Convenção de 1954¹.

15. “Conforme sua legislação” não deve ser confundido com “de pleno direito”, termo que se refere à aquisição automática (*ex lege*) de nacionalidade². Portanto, ao interpretar o termo “conforme sua legislação” no artigo 1 (1) deve-se considerar métodos tanto não automáticos quanto automáticos da aquisição e da privação da nacionalidade.
16. A definição do artigo 1 (1) emprega o tempo presente (“que seja...”) e portanto, a avaliação é feita de acordo com se uma pessoa é considerada como nacional do Estado no momento em que o caso é examinado e não se a pessoa poderá ser capaz de adquirir a nacionalidade no futuro.
17. No caso de modalidades de aquisição não automáticas, a pessoa não deve ser tratada como “nacional” se o mecanismo de aquisição não foi completado.
18. O significado comum do artigo 1(1) requer que o “apátrida” seja uma pessoa considerada nacional por um Estado, independente dos antecedentes dessa situação. Assim, quando a privação da nacionalidade é contrária às regras do direito internacional, a ilegalidade não é relevante para determinar se a pessoa é um cidadão para efeitos do artigo 1 (1), ao contrário, é a posição no quadro do direito interno que é relevante. A abordagem alternativa poderia levar a resultados contrários ao sentido comum dos termos do artigo 1 (1) interpretado à luz do objetivo e finalidade da Convenção. No entanto, isso não afeta as obrigações que os Estados possam ter para não reconhecer estas situações jurídicas em que a ilegalidade está relacionada a uma violação das normas *jus cogens*³.
19. Não há nenhum requisito para que um indivíduo esgote os recursos internos devido à recusa de concessão de cidadania ou à privação de sua nacionalidade antes de que possa ser considerado como referido no artigo 1 (1).
20. A definição do artigo 1 (1) refere-se à situação concreta, não ao modo pelo qual a pessoa tornou-se apátrida. A renúncia voluntária de nacionalidade não impede

¹ Os enjeitados são uma exceção. Ao menos que provem o contrário se supõe que os enjeitados têm nacionalidade do estado em cujo território foram encontrados como foi estabelecido no artigo 2 da convenção de 1961 para reduzir os casos de apatridia.

² Ver, por exemplo, os artigos 1, 4, e 12 da Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia de 1961.

³ Uma norma de *jus cogens* (ou uma norma peremptória de direito internacional geral) é uma norma de direito internacional consuetudinário que não pode ser ignorada por tratado ou aquiescência, mas somente pela formação de uma norma consuetudinária posterior de efeito contrário. Exemplos destas normas é a proibição do uso da força pelos Estados e a proibição de discriminação racial.

que o indivíduo reúna os requisitos do artigo 1 (1), já que não existe base para interpretação em tal condição implícita à definição de apátridas. Apesar disso, os participantes enfatizaram que as abordagens divergentes foram adotadas pelos Estados. Também foi observado que a maneira pela qual um indivíduo tornou-se um apátrida pode ser relevante para o seu tratamento após o reconhecimento e para determinar a solução mais adequada.

21. As consequências de uma constatação da apatridia de uma pessoa que poderia adquirir a cidadania mediante uma mera formalidade são diferentes das de uma pessoa que não pode. Sendo assim, deve-se estabelecer uma diferenciação no tratamento que essas pessoas recebem depois que são reconhecidas. Por um lado, existem procedimentos simples, acessíveis e puramente formais em que as autoridades não têm qualquer discricionariedade para se recusarem a tomar uma ação específica, como o registro consular de uma criança nascida no exterior. Por outro lado, existem procedimentos nos quais a administração exerce a discricionariedade no que diz respeito à aquisição da nacionalidade ou em que a documentação e outros requisitos da pessoa em questão possam ser razoavelmente reunidos.

C) Significado de “por nenhum Estado”

22. Como o artigo 1 (1) é uma definição negativa de “por nenhum Estado”, o mesmo pode ser interpretado como se fosse uma solicitação da possibilidade de que a nacionalidade seja descartada por cada Estado no mundo, antes de que se possa cumprir com o artigo 1 (1). Portanto, a adoção de um padrão adequado de prova limitaria os Estados que requerem levar em consideração aqueles em que a pessoa tem um vínculo relevante (em particular no território de nascimento, descendência, casamento ou residência habitual).
23. O significado de “Estado” deve basear-se no critério geralmente considerado necessário para que um Estado exista dentro do direito internacional. Como tal, os fatores relevantes se encontram na Convenção de Montevidéu sobre Direitos e Deveres dos Estados (população permanente, território definido, governo e capacidade de estabelecer relações com outros Estados), junto com outras considerações que surgiram posteriormente (eficácia da entidade em questão, direito à autodeterminação e ao consentimento do Estado, que anteriormente exercia controle sobre o território em questão).
24. Se uma entidade tiver sido reconhecida ou não como um Estado por outros Estados, é uma indicação (ao invés de um determinante), de que se alcançou a condição de Estado.
25. Quando a condição aparente de Estado de uma entidade parece ter surgido através do uso da força, o seu tratamento nos termos mencionados do artigo 1 (1), levantará questões relativas às obrigações de terceiros Estados em relação às violações de normas *jus cogens*.

26. De acordo com o estado atual do direito internacional, enquanto um governo central efetivo é fundamental para que um novo Estado surja, um Estado existente que já não tenha esse governo devido a uma guerra civil ou outra instabilidade, ainda assim, pode ser considerado um “Estado” para os fins do artigo 1 (1).
27. A situação chamada “Estados insulares submersos” levanta questões nos termos do artigo 1 (1), como o desaparecimento permanente de território físico habitável, provavelmente precedida pela perda de população e governo, pode significar que o “Estado” já não existirá mais para fins da presente disposição. No entanto, a situação não tem precedentes e pode exigir um desenvolvimento progressivo do direito internacional para lidar com a preservação da identidade das comunidades afetadas.

II. Apátridas *de facto*

No geral, os participantes concordaram que algumas categorias de pessoas até agora consideradas apátridas *de facto* são na realidade apátridas *de jure*. Portanto, é necessário um cuidado especial antes de concluir que a pessoa é apátrida *de facto* e não apátrida *de jure*. Isto é particularmente importante porque há um regime de tratados internacionais para proteção dos apátridas, tal como definido no artigo 1 (1) da Convenção de 1954 e para a prevenção e redução da apatridia (especialmente nas Convenções de Apatridia de 1954 e de 1961). No entanto, não há regime semelhante para os apátridas *de facto*. Vários participantes apontaram para lacunas no regime de proteção internacional que afetam em particular os apátridas *de facto*. Por outro lado, alguns participantes expressaram a opinião de que o conceito de apátrida *de facto* é problemático. Foi feita uma referência, em particular, à amplitude de algumas interpretações do termo.

A) Definição de “apátrida *de facto*”

1. A apatridia *de facto* tem sido, tradicionalmente ligada à noção de nacionalidade⁴ efetiva. Alguns participantes consideraram que a nacionalidade de uma pessoa pode não ser efetiva dentro ou fora do país de sua nacionalidade. Por conseguinte, uma pessoa poderia ser apátrida de fato mesmo no país de sua nacionalidade. No entanto, houve um amplo apoio dos outros participantes para a abordagem definida no documento de discussão preparado para a reunião que define um apátrida *de facto*, com base em uma das principais funções da nacionalidade no direito internacional, a disposição de proteção por um Estado aos seus nacionais no exterior.

⁴ A Ata Final da Convenção de 1961 vincula os dois quando recomenda que “os apátridas *de facto* sejam tratados na medida do possível como apátridas de direito para que possam adquirir uma nacionalidade efetiva”.

2. A definição é a seguinte: os apátridas *de facto* são pessoas fora de seu país de nacionalidade que devido a motivos válidos não podem ou não estão dispostas a pedir proteção a este país. A proteção, neste sentido, se refere ao direito de proteção diplomática exercida pelo Estado de nacionalidade a fim de corrigir um ato internacionalmente ilícito contra um dos seus nacionais, bem como a proteção diplomática e consular e assistência geral, inclusive com relação ao retorno para o Estado de nacionalidade.
3. Foi acordado que existem muitos apátridas de facto que não são refugiados, ao contrário da presunção que existia no passado. Enquanto os refugiados que possuem formalmente uma nacionalidade são considerados apátridas de facto, os participantes indicaram não ser útil se referir a eles como tal, pois poderia gerar confusão.
4. Também foi acordado que uma pessoa que é apátrida na acepção do artigo 1 (1) da Convenção de 1954 não pode ser simultaneamente um apátrida de facto.

B) Razões válidas para não estar disposto a recorrer à proteção

5. Os instrumentos universais e regionais para a proteção dos refugiados refletem o consenso atual dos Estados sobre o que se define como “razões válidas” para rejeitar a proteção do país de nacionalidade de uma pessoa⁵. Pessoas que rejeitam a proteção do país de sua nacionalidade quando essa está disponível, e que não estão consideradas em um ou mais dos instrumentos anteriormente mencionados não são apátridas de facto.
6. Pessoas dentro do âmbito de aplicação dos instrumentos anteriormente mencionados deverão receber a proteção oferecida por estes instrumentos, em lugar de qualquer outra forma menor de proteção que um Estado particular possa conceder aos apátridas de facto em geral.

C) A impossibilidade de recorrer à proteção.

7. Ser incapaz de recorrer à proteção implica circunstâncias que estão além da vontade ou controle da pessoa em questão. Essa impossibilidade pode ser causada pela rejeição de proteção do país de nacionalidade ou porque o país de nacionalidade não pode oferecer proteção, porque, por exemplo, está em estado de guerra e/ou não tem relações diplomáticas ou consulares com o país acolhedor.

⁵ Ver especialmente a Convenção 1951/ o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados, a Convenção da OUA de 1969 que rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África, a Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984, e a Diretiva 2004/83/CE do Conselho da União Europeia, que estabelece as normas mínimas relativas aos requisitos para o reconhecimento e o estatuto de nacionais de terceiros países ou apátridas como refugiados ou pessoas que necessitam outro tipo de proteção internacional e o conteúdo da proteção concedida.

8. Algumas pessoas que não podem recorrer à proteção do país de sua nacionalidade, podem se beneficiar da proteção mencionada na Convenção sobre Refugiados 1951/no Protocolo⁶ de 1957 ou em um dos três instrumentos⁷ regionais sobre refugiados ou dos instrumentos de proteção subsidiária. No entanto, pode haver situações em que a negação da proteção não constitui perseguição⁸.
9. A impossibilidade de recorrer à proteção pode ser total ou parcial. A impossibilidade total sempre vai resultar em apatridia *de facto*. As pessoas que não podem retornar ao país de sua nacionalidade também sempre serão apátridas *de facto*, mesmo que de outra maneira possam, em parte ou totalmente se beneficiar da proteção de seu país de nacionalidade, enquanto estiverem no país de acolhida (isto é, proteção diplomática e de assistência). Por outro lado, as pessoas que podem retornar ao seu país de nacionalidade não são apátridas *de facto*, mesmo que não possam recorrer a qualquer forma de proteção de seu país de nacionalidade no país de acolhida.

D) Migrantes Indocumentados

10. Migrantes irregulares que não tem documentos de identidade podem ou não ser capazes ou não querer recorrer à proteção do seu país de nacionalidade. Como norma deveria haver uma solicitação para, e como rejeição a, proteção antes de que se possa estabelecer que uma pessoa é apátrida *de facto*. Por exemplo, o país A pode estabelecer que um indivíduo é um nacional do país B, e pode buscar o retorno do indivíduo para o país B. Se o indivíduo é ou não é um apátrida *de facto* dependerá da disponibilidade do país B em cooperar no processo de identificação da nacionalidade do indivíduo e/ou permitir o seu regresso. Portanto, uma não cooperação prolongada, na qual o país de nacionalidade não responda aos comunicados do país de acolhida, também pode ser considerada como uma negação da proteção nesse contexto.

⁶ Por exemplo, como está estipulado no parágrafo 98 do Manual de Procedimentos e Critérios do ACNUR para determinar a condição de refugiado, a falta de proteção pode, algumas vezes, contribuir para o medo de perseguição. “Essa denegação da proteção (pelo país de sua nacionalidade) pode confirmar ou reforçar os temores de perseguição sentido pelos solicitantes e pode realmente ser um elemento de perseguição”.

⁷ Ver nota 6, acima

⁸ Conforme estabelecido no n.º 107 do Manual de Procedimentos e Critérios do ACNUR para a determinação da condição de refugiado no que diz respeito aos solicitantes de refúgio que possuem dupla nacionalidade: “Haverá casos em que o solicitante terá a nacionalidade de um país que não apresenta qualquer problema, mas em que a nacionalidade pode ser considerada ineficaz por não ser igual à proteção normalmente concedida aos nacionais... Em geral, para que a ineficiência de uma nacionalidade concedida seja reconhecida, é necessário que tenha ocorrido uma petição de proteção que tenha sido negada. Si não houve negação explícita da proteção, a falta de resposta poderá ser considerada, depois de um prazo considerável, como uma negação”.

E) O tratamento dos apátridas *de facto*

11. Embora os apátridas *de facto* estejam protegidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, não há um regime de tratado específico que aborde as necessidades de proteção internacional daqueles que não são considerados nos instrumentos universais e regionais de proteção de refugiados. Certas recomendações referentes ao tratamentos dos apátridas *de facto* foram feitas nas Atas Finais das Convenções sobre Apatridia de 1954 e 1961⁹ e na Recomendação CM/Rec(2009)13 sobre a Nacionalidade de Crianças adotada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa¹⁰.

F) Apátridas *de facto* e o mandato da ACNUR

12. A medida em que os apátridas *de facto*, que não sejam contemplados em seu mandato sobre os refugiados, se qualificam para a proteção e a assistência do escritório, está determinada em grande parte pelo mandato do ACNUR para a prevenção da apatridia. Foi enfatizado que as situações não resolvidas de apatridia *de facto*, especialmente as que duram mais de duas gerações, poderão ser considerada como apatridia *de jure*.

⁹ A Ata Final da Convenção de 1961 "Recomenda que os apátridas *de facto* sejam tratados, na medida do possível, como apátridas de direito a fim de que possam adquirir uma nacionalidade efetiva". Se observa que a Recomendação da Ata Final da Convenção de 1954 não se aplica a todos apátridas *de facto*, pois considera-se que existam razões válidas para renunciar à proteção dos Estados dos quais são nacionais.

¹⁰ A Recomendação diz: Com o objetivo de reduzir a apatridia de crianças, facilitar seu acesso a uma nacionalidade e assegurar seu direito a uma nacionalidade, os estados membros devem: (...)7. Tratar as crianças que são apátridas *de facto*, na medida do possível, como apátridas legais (*de jure*) no que diz respeito à aquisição da nacionalidade.

ANEXO 1

Reunião de Especialistas sobre o Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional

Universidade de Monash, Centro de Prato, 27 e 28 de maio de 2010

Agenda¹¹

Quinta-feira, 27 de maio de 2010

09:00-09:30 Credenciamento

09:30-10:00 Discurso de abertura

ACNUR explicará brevemente porque está focando no desenvolvimento da orientação da definição de apátridas de acordo com o artigo 1 (1) da Convenção sobre o Estatuto de Apátridas de 1954 e no conceito de apátridas de facto. O ACNUR explicará porque um entendimento comum do significado de apatridia no Direito Internacional é fundamental para o mandato do Escritório para a prevenção e redução da apatridia e para proteger os apátridas.

10:00-11:00 Artigo 1 (1) da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954

- **Nacional**

11:00-11:30 Intervalo

11:30-12:15 Artigo 1(1) da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954

- **Nacional (cont.)**

12:15 - 13:00 Artigo 1 (1) da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954

- **Estado**

13:00 - 14:15 Almoço

14:15-16:30 Artigo 1 (1) a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954

- **"Não seja considerada...conforme sua legislação"**

16:30-17:00 Intervalo

17:00-18:00 Artigo 1 (1) a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954

- **"Não seja considerada...conforme sua legislação"**

¹¹ O tempo é indicativo e está sujeito a modificações de acordo com o progresso das discussões.

Reunião de Especialistas sobre O conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional

Sexta-feira, 28 de maio de 2010

09:00-11:00: Apatridia *de facto*

- **Qual é a base para estabelecer a apatridia *de facto*?**
 - As pessoas que não desfrutam dos direitos inerentes à sua nacionalidade
 - As pessoas que carecem de proteção ainda que se encontrem dentro de seu Estado

11:00-11:30 Intervalo

11:30-13:00 Apatridia *de facto*

- **As pessoas que não podem estabelecer sua nacionalidade ou de nacionalidade indeterminada**

13:00-14:15 Almoço

14:15 - 16:00 Apatridia *de facto*

- **As pessoas que não podem estabelecer sua nacionalidade ou de nacionalidade indeterminada**

16:00 - 16:30 Intervalo

16:30 - 17:00 Observações finais e encerramento da reunião

ANEXO 2

Lista de participantes

Kohki Abe, Universidade de Kanagawa, Yokohama, Japão

David Baluarte, American University, Washington DC, Estados Unidos

Amal de Chickera, Equal Rights Trust, Reino Unido

Ryszard Cholewinski, Organização Internacional para as Migrações

Alice Edwards, Universidade de Oxford, Reino Unido

Lois Figg, Conselho de Imigrações e refugiados do Canadá

Laurie Fransman, Advogada, Reino Unido

Stefanie Grant, Advogada, Reino Unido

Gerard-René de Groot, Universidade de Maastrich, Países Baixos

Gábor Gyulai, Comitê Húngaro Helsinki, Hungria

Sebastian Köhn, Open Society Justice Initiative, Reino Unido

Ivanka Kostic, Praxis, Sérvia

Reinhard Marx, Advogado, Frankfurt/Main, Alemanha

Jane McAdam, The University of New South Wales, Sidney, Austrália

Benoît Meslin, Escritório Francês de Proteção a Refugiados e Apátridas, França

Tamás Molnár, Ministro de Justiça, Hungria

Jueza Susana Salvador, Registro civil, Madri, Espanha

Oscar Solera, Escritório do Alto Comissariado para los Derechos Humanos

Stefan Talmon, Universidade de Oxford, Reino Unido

Pelo ACNUR, Ruma Mandal, Mark Manly, Hugh Massey, Volker Türk y Laura van Waas

*Afiliação institucional dada para efeitos de identificação somente.